

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. J0768/010.867/90-L1

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.912

RECURSO NR.: 67.936 - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

RECORRENTE : TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

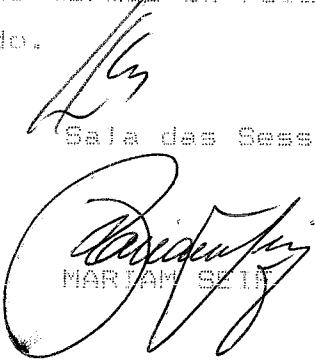
IMPOSTO RETIDO NA FONTE

DECORRENCIA -- Por apresentarem o mesmo suporte fático, os lançamentos principal e decorrente devem merecer igual sorte.

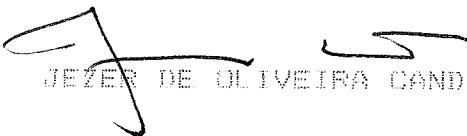
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIAM SEID

-- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

-- RELATOR

PROCESSO NR. 10768/010.867/90-11

ACORDÃO NR. 101-86.812



VISTO EM LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO DELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10768/010.867/90-11

Recurso nº: 67.936

Recorrente: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.

Acórdão nº 101-86.812

R E L A T Ó R I O

TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1988 e 1989.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 101.163.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, mantendo, entretanto, a exigência fiscal em relação às infrações que tiveram reflexo no presente lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

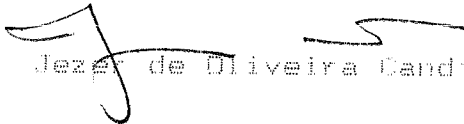
Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 101.183), esta Câmara NEGOU provimento ao recurso.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

